

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (VI CIDIA)**

**PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E
NEGÓCIOS INOVADORES I**

P961

Privacidade, proteção de dados pessoais e negócios inovadores II [Recurso eletrônico on-line]
organização VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA):
Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Alexandre Schmitt da Silva Mello, Mariana de Moraes Palmeira e Pietra
Daneluzzi Quinelato – Belo Horizonte: Skema Business School, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-361-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Perspectivas globais para a regulação da inteligência artificial.

1. GDPR. 2. Segurança da informação. 3. Compliance. I. VI Congresso Internacional de
Direito e Inteligência Artificial (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (VI CIDIA)**
**PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E NEGÓCIOS
INOVADORES I**

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em sete países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil, Emirados Árabes Unidos, África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA), realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 2025, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central a "Regulação da Inteligência Artificial", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O VI CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Goiás (GO), Maranhão (MA), Mato Grosso do Sul (MS), Minas Gerais

Foram discutidos assuntos variados, desde a própria regulação da inteligência artificial, eixo central do evento, até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A programação teve início às 13h, com o check-in dos participantes e o aquecimento do público presente. Às 13h30, a abertura oficial foi conduzida pela Prof.^a Dr.^a Geneviève Poulingue, que, em sua fala de boas-vindas, destacou a relevância do congresso para a agenda global de inovação e o papel da SKEMA Brasil como ponte entre a academia e o setor produtivo.

Em seguida, às 14h, ocorreu um dos momentos mais aguardados: a Keynote Lecture do Prof. Dr. Ryan Calo, renomado especialista internacional em direito e tecnologia e professor da University of Washington. Em uma conferência instigante, o professor explorou os desafios metodológicos da regulação da inteligência artificial, trazendo exemplos de sua atuação junto ao Senado dos Estados Unidos e ao Bundestag alemão.

A palestra foi seguida por uma sessão de comentários e análise crítica conduzida pelo Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior, que contextualizou as reflexões de Calo para a realidade brasileira e fomentou o debate com o público. O primeiro dia foi encerrado às 14h50 com as considerações finais, deixando os participantes inspirados para as discussões do dia seguinte.

As atividades do segundo dia tiveram início cedo, com o check-in às 7h30. Às 8h20, a Prof.^a Dr.^a Margherita Pagani abriu a programação matinal com a conferência Unlocking Business Creativity Using Artificial Intelligence, apresentando insights sobre como a IA pode

Após um breve e merecido coffee break às 9h40, os participantes retornaram para uma manhã de intensas reflexões. Às 10h30, o pesquisador Prof. Dr. Steve Ataky apresentou a conferência Regulatory Perspectives on AI, compartilhando avanços e desafios no campo da regulação técnica e ética da inteligência artificial a partir de uma perspectiva global.

Encerrando o ciclo de palestras, às 11h10, o Prof. Dr. Filipe Medon trouxe ao público uma análise profunda sobre o cenário brasileiro, com a palestra AI Regulation in Brazil. Sua exposição percorreu desde a criação do Marco Legal da Inteligência Artificial até os desafios atuais para sua implementação, envolvendo aspectos legislativos, econômicos e sociais.

Nas tardes dos dois dias, foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de cerca de 60 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o evento foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Allan Fuezi de Moura Barbosa, Laurence Duarte Araújo Pereira, Cildo Giolo Júnior, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Yago Oliveira

b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Gabriel Ribeiro de Lima, Isabela Campos Vidigal Martins, João Victor Doreto e Tales Calaza

c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial / Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Alisson Jose Maia Melo, Guilherme Mucelin e

f) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Ana Júlia Silva Alves Guimarães, Erick Hitoshi Guimarães Makiya, Jessica Fernandes Rocha, João Alexandre Silva Alves Guimarães e Luiz Felipe Vieira de Siqueira

g) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Gustavo da Silva Melo, Rodrigo Gugliara e Vitor Ottoboni Pavan

h) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – I – Coordenado por Dineia Anziliero Dal Pizzol, Evaldo Osorio Hackmann, Gabriel Fraga Hamester, Guilherme Mucelin e Guilherme Spillari Costa

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – II – Coordenado por Alexandre Schmitt da Silva Mello, Lorenzo Antonini Itabaiana, Marcelo Fonseca Santos, Mariana de Moraes Palmeira e Pietra Daneluzzi Quinelato

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Ana Cláudia Redecker, Jessica Mello Tahim e Maraluce Maria Custódio.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos.

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

LIMITES PARA O USO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PSICOLOGIA: UMA ANÁLISE SOBRE OS APLICATIVOS DE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA

LIMITS TO THE USE OF ARTIFICIAL-INTELLIGENCE SYSTEMS IN PSYCHOLOGY: AN ANALYSIS OF THERAPEUTIC-ASSISTANCE APPS

José Luiz de Moura Faleiros Júnior ¹
Ana Luiza Vitória Viegas Mendes Ferreira ²
Victor Alexandre Felipe Baroni ³

Resumo

Este artigo analisa os limites normativos do uso de aplicativos de assistência terapêutica com inteligência artificial na telepsicologia brasileira. Após contextualizar a expansão dos serviços de saúde mental no pós-pandemia, examinam-se riscos de uso indevido de dados, viés diagnóstico e erosão da responsabilidade. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Resolução 9/2024 do Conselho Federal de Psicologia servem como lentes analíticas para mapear lacunas regulatórias e desafios interpretativos. Metodologia doutrinária combina análise jurídica e revisão comparativa internacional, propondo recomendações para alinhar inovação a salvaguardas éticas e profissionais.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Telepsicologia, Aplicativos terapêuticos, Proteção de dados, Ética profissional

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the normative limits of artificial-intelligence therapeutic assistance applications in Brazilian telepsychology. After outlining the post-pandemic rise of remote mental-health services, we examine how algorithmic tools enter clinical practice, assessing risks of data misuse, diagnostic bias, and weakened professional accountability. Using the General Data Protection Law (LGPD) and Federal Psychology Council Resolution 9/2024 as analytical lenses, we map persistent regulatory gaps and legal interpretative challenges. A qualitative doctrinal methodology combines legal analysis with comparative review of

1. INTRODUÇÃO

A psicologia tem papel importante no século XXI, dado o aumento considerável de transtornos mentais como ansiedade e depressão entre pessoas, principalmente jovens. Dessa forma, a busca por acompanhamentos psicológicos clínicos sofreu um aumento condizente com a situação da juventude. Sem dúvidas, o agravamento dos transtornos mentais, sobretudo ansiedade e depressão, aumentou a procura por atendimento psicológico exponencialmente e, impulsionada pelo período de distanciamento social imposto pela pandemia de Covid-19, consolidou-se a modalidade remota de cuidado, consagrada pelo termo telepsicologia.

Com a virtualização da clínica, emergiram ferramentas baseadas em inteligência artificial (IA) capazes de realizar triagens, gerar recomendações e monitorar padrões de linguagem e humor dos pacientes em tempo real. Embora prometam ampliar o acesso e a eficiência terapêutica, tais sistemas suscitam preocupações relativas à transparência algorítmica, vieses discriminatórios, confidencialidade de dados sensíveis e redefinição de fronteiras ético-profissionais entre psicólogos e tecnologias comunicacionais remotas.

Não obstante, a partir da implementação da telepsicologia, veio também a utilização de sistemas de inteligência artificial para realizar análises e conclusões a partir dos atendimentos. Contudo, por serem sistemas recentes, possuem pouco estudo e legislações para regular sua utilização.

Portanto, indaga-se: quais seriam os limites para a aplicação da telepsicologia a partir de uma análise do sistema legislativo vigente e como a inteligência artificial pode influenciar, tanto seu modelo quanto sua disciplina?

A recente Resolução 9/2024 do Conselho Federal de Psicologia inaugura um marco regulatório específico para práticas digitais, ao passo que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece diretrizes sobre tratamento de informações pessoais sensíveis. Contudo, persiste a lacuna quanto à aplicação conjunta desses diplomas às soluções algorítmicas que se apresentam como “terapeutas virtuais”.

Tem-se o objetivo geral de investigar os limites jurídicos e éticos para o emprego de sistemas de inteligência artificial em aplicativos de assistência terapêutica, analisando a compatibilidade de tais ferramentas com a Resolução 9/2024 do CFP e com a LGPD, a fim de propor parâmetros que conciliem inovação tecnológica e proteção integral do paciente.

Do ponto de vista metodológico, o estudo adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e doutrinária. Realiza-se análise normativa das disposições da LGPD, da Res. 9/2024 e de atos internacionais correlatos (EU AI Act, HIPAA, GDPR).

2. PANORAMA REGULATÓRIO: BREVES APONTAMENTOS

O mapeamento das sobreposições e, sobretudo, das lacunas entre a Lei 13.709/2018 (LGPD) e a Resolução CFP 9/2024 constitui etapa preliminar imprescindível à delimitação dos contornos jurídicos dos aplicativos terapêuticos que empregam modelos de inteligência artificial.

Ao classificar dados de saúde como “sensíveis”, a LGPD estabelece regime de tratamento agravado, condicionando a licitude do processamento a hipóteses legais estritas, salvaguardas técnicas robustas e observância do princípio da necessidade como eixo hermenêutico central (Brasil, 2018). A Resolução 9/2024, por sua vez, reafirma o dever de sigilo profissional e imputa à psicóloga ou ao psicólogo responsabilidade direta pela adequação das Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação (TDICs) utilizadas em contexto clínico (Conselho Federal de Psicologia, 2024). O texto, contudo, mantém-se silente quanto a critérios objetivos de auditoria algorítmica, relegando à discricionariedade do profissional ou da plataforma que o remunera a verificação de vieses estatísticos e de mecanismos de explicabilidade. Dessa assimetria normativa emerge uma zona cinzenta que amplia riscos de uso indevido de dados e de descompasso ético-técnico, mormente quando as soluções operam fora da jurisdição brasileira ou se valem de modelos treinados em bases estrangeiras de governança opaca.

Urge, em nota preliminar, a elaboração de guias interpretativos capazes de harmonizar a LGPD à Resolução 9/2024, fixando parâmetros mínimos de transparência, prevenção de vies e responsabilização solidária de desenvolvedores, operadoras e profissionais da psicologia.

Sob perspectiva comparada, o Regulamento (UE) 2024/1689 — *AI Act* — introduz matriz classificatória de risco para sistemas de IA e exige avaliações prévias de conformidade para aplicações em saúde mental (União Europeia, 2024). A lógica de “ciclo de vida regulatório”, igualmente consagrada na HIPAA norte-americana e no RGPD europeu, desloca o foco da mera proteção de dados para a governança integral do algoritmo, abrangendo desde o *design* até a desativação (Estados Unidos da América, 1996; União Europeia, 2016). No Brasil, a inexistência de legislação setorial de IA faz recair sobre a LGPD e sobre o Código de Ética Profissional da Psicologia a tarefa de disciplinar auditoria, registro de *logs* e dever de informação ampliado — cláusulas nem sempre refletidas nos contratos-padrão das plataformas. Ademais, diferentemente do *AI Act*, o ordenamento nacional carece de autoridade técnica investida de competência para certificar ou interditar sistemas de alto risco, transferindo ao Judiciário, de modo reativo e casuístico, a avaliação de danos já consumados. Nesse vácuo

normativo, iniciativas de autorregulação e instrumentos de *soft law*, como as diretrizes da American Psychological Association para *apps* de saúde mental ou os referenciais ISO/IEC de confiabilidade algorítmica, ganham relevância e oferecem insumos para adaptações domésticas.

A articulação dessas experiências internacionais fornece roteiro pragmático ao Conselho Federal de Psicologia, permitindo-lhe incorporar testes de viés, relatórios de impacto e canais de denúncia acessíveis à população usuária.

Noutro norte, convém registrar que o texto constitucional de 1988, ao consagrar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada no art. 5º, X, impõe leitura da LGPD em chave de máxima proteção, de modo que qualquer tratamento de dados psíquicos seja compreendido como extensão da esfera psicológica tutelada. Em razão dessa densidade normativa, a captura de microexpressões faciais por algoritmos de “*emotion AI*” deve ser considerada, *prima facie*, intrusiva, incumbindo ao controlador demonstrar, em Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) específico, a inexistência de meio menos gravoso para atingir o objetivo clínico.

O Supremo Tribunal Federal acolheu essa lógica de proporcionalidade no julgamento conjunto das ADIs 6387, 6388, 6390 e 6393, em maio de 2020, reconhecendo que o tratamento de dados sensíveis requer necessidade estrita e robusta segurança tecnológica que privilegiem a autodeterminação informativa. Transposta tal *ratio* à telepsicologia, conclui-se que plataformas que se autodenominam “assistentes terapêuticas” não podem valer-se de consentimento genérico para legitimar mineração comportamental extensiva. Propõe-se, por conseguinte, que o CFP condicione a habilitação profissional ao depósito prévio de RIPD, com divulgação de resumo executivo apto a possibilitar controle social. Tal exigência concretizaria o princípio da prevenção, previsto no art. 6º, VIII, da LGPD, e fortaleceria a *accountability* partilhada entre psicólogos e desenvolvedores.

Torna-se igualmente crucial delimitar a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para emitir diretrizes vinculantes a respeito de IA aplicada à saúde mental. Isso porque, nos últimos anos, a autoridade tem adotado postura assecuratória, porém, ainda incipiente no tocante a algoritmos de classificação emocional, restringindo-se a recomendações de boas práticas. Simultaneamente, a Resolução 9/2024 transfere ao profissional o encargo de aferir a “adequação ética” das tecnologias empregadas, mas omite *checklist* técnico de conformidade.

Essa fragmentação normativa transmite sinal ambíguo ao mercado, fomentando proliferação de aplicativos de baixo escrutínio que operam em “zonas de sombra” entre o *consumer wellness* e a clínica psicológica estrita (Faleiros Júnior; Fydryszewski, 2025).

Instituir Procedimento de Sandbox Regulatório, à semelhança do previsto no artigo 11 da Lei Complementar n. 182/2021, permitiria testar soluções de IA em ambiente controlado, sob supervisão conjunta de CFP e ANPD. Ausente esse espaço experimental, a inovação arrisca-se a ser sufocada por incerteza jurídica ou, no extremo oposto, a avançar sem lastro ético mínimo, expondo pacientes a experimentação não declarada.

Com efeito:

Embora ainda haja campo para o avanço do tema, o diploma normativo infralegal confere densidade principiológica à prática telepsicológica, erigindo-a a espaço de cuidado qualificado em que a autonomia informacional do paciente se converte em eixo estruturante da confiança terapêutica e da efetividade clínica. Sem dúvidas, o futuro da telepsicologia demandará pesquisas empíricas que mensurem resultados clínicos e riscos cibernéticos, além de diálogo institucional com a ANPD para calibrar sanções e orientar boas práticas. Somente assim se preservará a delicada tessitura entre inovação tecnológica e tutela dos direitos fundamentais, assegurando que a atuação virtual do psicólogo continue a irradiar cuidado humanizado e responsabilidade social. (Faleiros Júnior; Fydryszewski, 2025)

No cenário internacional, as Diretrizes da American Psychological Association para aplicativos de saúde mental exigem auditoria anual independente, relatórios de segurança cibernética e publicidade de potenciais conflitos de interesse que possam comprometer a neutralidade algorítmica (APA, 2023). Embora não vinculantes no Brasil, esses *standards* oferecem parâmetro comparativo útil à aferição da diligência profissional, inclusive para fins de responsabilidade subjetiva.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, sabidamente adota a teoria do risco, permitindo imputação objetiva ao prestador que falhar no dever de informação, hipótese típica de interfaces que omitem limites de acurácia diagnóstica. Logo, a conjugação desses diplomas recomenda que o CFP edite resolução complementar impondo rotulagem algorítmica, com indicação de índices de precisão, escopo clínico e disponibilidade de supervisão humana síncrona. Tal rotulagem funcionaria como equivalente funcional de aferição do risco violado, vertendo métricas complexas em linguagem acessível, conforme orienta o art. 6º, IV, da LGPD, e suprimindo a assimetria informacional que hoje compromete a liberdade do consentimento.

A governança do ciclo de vida dos sistemas de IA encontra balizas adicionais na ISO/IEC 42001:2023, que institui Sistema de Gestão de IA centrado em riscos sociais, equidade e monitoramento contínuo. Embora ainda não internalizado no ordenamento brasileiro, esse *framework*, adotado voluntariamente, pode servir como prova de diligência em eventuais litígios. Em contraste, a Resolução 9/2024 limita-se a exigir critérios técnicos adequados, expressão aberta cuja vagueza, à luz da jurisprudência consumerista, tende a ser

interpretada contra o fornecedor, conforme art. 47 do CDC. Tal inversão transfere ônus probatório mais oneroso às plataformas em casos de dano psíquico decorrente de falsos positivos. Assim, a inclusão explícita de referências à ISO/IEC 42001 ou a normas análogas incrementaria a segurança jurídica, estimularia a adoção de práticas *ethical-by-design* e aproximaria o grau de maturidade regulatória brasileiro daquele verificado em jurisdições líderes, atraindo investimentos responsáveis e preservando a saúde mental coletiva.

Por derradeiro, a incidência do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) sobre a guarda de *logs* (Itabaiana; Faleiros Júnior, 2025) e a responsabilidade de provedores que hospedam sistemas terapêuticos de IA carece de clarificação. O art. 18 do Marco Civil isenta o provedor de responsabilidade pelos danos decorrentes de conteúdo de terceiros; todavia, tal excludente não se aplica a serviços que disponibilizam ativo algorítmico próprio e coletam dados sensíveis, enquadrando-os na categoria de “conteúdo próprio”.

A conjugação entre Marco Civil, LGPD e Código Civil, portanto, revela mosaico de responsabilidade escalonada em que a posição jurídica da plataforma oscila entre mero fornecedor digital e corresponsável clínico. O reconhecimento expresso de um dever de cuidado reforçado (*heightened duty of care*) para aplicativos de saúde mental, com protocolos de segurança equiparáveis aos exigidos a serviços hospitalares, evitaria arbitragem regulatória e robusteceria a tutela jurisdicional do paciente-consumidor.

3. RISCOS TÉCNICOS, ÉTICOS E DE RESPONSABILIZAÇÃO

Os aplicativos terapêuticos baseados em inteligência artificial operam, em regra, mediante modelos de linguagem natural que identificam padrões emocionais em textos ou áudios e, a partir deles, atribuem categorias diagnósticas ou sugerem intervenções clínicas. Embora tais recursos agilizem a triagem de pacientes, potencializam a produção de falsos-positivos e falsos-negativos, sobretudo quando se trata de grupos minoritários cuja expressão linguística diverge dos conjuntos de dados aplicados ao treinamento de modelos de IA, reproduzindo vieses de representatividade (Pasquale, 2015; Crawford, 2021).

Essa defasagem estatística converte-se, no plano jurídico, em risco concreto, pois decisões clínicas equivocadas podem retardar encaminhamentos adequados ou induzir à automedicação, afrontando tanto o direito fundamental à saúde quanto o princípio da não-maleficência. Logo, à luz da LGPD, a existência de decisões automatizadas impõe a garantia de revisão humana significativa — requisito que, não raro, é relegado a formulários genéricos de “*opt-in*” incapazes de esclarecer as limitações técnicas do sistema. Desse modo, a

transparência ultrapassa a mera exposição de políticas de privacidade inteligíveis, abrangendo o dever positivado no art. 20 da LGPD de explicar, em linguagem acessível, a lógica essencial do processamento algorítmico e suas margens de erro.

A erosão da responsabilidade profissional constitui flanco igualmente sensível: ao terceirizar etapas avaliativas para softwares proprietários, psicólogas e psicólogos tendem a apoiar-se em cláusulas de exclusão de culpa elaboradas pelas próprias plataformas, deslocando a imputação de dano para o código-fonte. Não obstante, a teoria do risco do empreendimento e a solidariedade passiva inscrita no art. 942, parágrafo único, do Código Civil indicam que a participação lucrativa na prestação do serviço gera dever de vigilância irrenunciável, impossibilitando que o profissional se exonere por meio de termos de uso (Eubanks, 2018).

A devida diligência, portanto, deve englobar auditorias independentes, versões “*explainable AI*” e consentimento informado ampliado, no qual pacientes sejam devidamente advertidos acerca dos riscos estatísticos e das salvaguardas disponíveis. Sob a ótica empresarial, a internalização de custos regulatórios, por meio de design centrado na ética e de estratégias “*privacy-by-design*”, converte-se não apenas em exigência legal, mas também em diferencial competitivo em mercado saturado de soluções de bem-estar de baixa curadoria. A criação de selos de conformidade emitidos pelo CFP ou por entidade acreditadora tem potencial para fomentar cultura de *accountability*, conferindo maior previsibilidade jurídica às relações de consumo e reforçando a confiança dos usuários.

A governança de dados pós-tratamento merece igual atenção: *logs* de conversação podem ser reutilizados para retroalimentar modelos ou vendidos a terceiros para publicidade segmentada. A LGPD proíbe tratamento secundário incompatível com a finalidade original sem novo consentimento, ao passo que o *AI Act* adiciona restrições específicas quando o reuso envolve sistemas de alto risco, como aqueles dirigidos à saúde mental. Persistem, todavia, incertezas operacionais sobre a descaracterização de dados sensíveis mediante anonimização ou pseudonimização e sobre a extensão das obrigações de descarte seguro, sobretudo em infraestruturas de nuvem transnacionais.

Propõe-se, por conseguinte, a adoção de cláusulas-padrão de licenciamento de dados — inspiradas nos “*data trusts*” europeus — e a obrigatoriedade de relatórios públicos de impacto que quantifiquem vazamentos, tempos médios de resposta e métricas de equidade algorítmica. Tais instrumentos fortalecem o controle social e permitem que conselhos profissionais, autoridades de proteção de dados e Ministério Público fiscalizem a integridade do ecossistema terapêutico digital. Em síntese, o adensamento regulatório deve avançar *pari*

passu à inovação, sob pena de perpetuar assimetrias informacionais que agravam a vulnerabilidade dos pacientes e fragilizam a imagem pública da telepsicologia.

O consentimento informado — pilar ético da prática psicológica (Soares, 2021) — sofre reconfiguração quando mediado por interfaces móveis que utilizam gamificação para ampliar engajamento, uma vez que a ludicidade pode obscurecer a natureza clínica do serviço e induzir a aceitação acrítica de termos complexos. Torna-se indispensável, assim, exigir não apenas consentimento específico para o uso de dados sensíveis, mas também anuência destacada para o tratamento automatizado de sentimentos, conforme art. 11, §4º, da LGPD.

A literatura bioética recomenda a adoção de “consentimento dinâmico”, modelo que possibilita ao usuário ajustar preferências a cada atualização do algoritmo, evitando cárcere informacional perpetuado por contratos de adesão. A ausência desse mecanismo fragiliza a autodeterminação do paciente, que pode não perceber mudanças substanciais na lógica inferencial ou na finalidade de reuso de dados. Tal déficit afronta o princípio constitucional da dignidade humana, pois converte a pessoa em mero insumo de treinamento estatístico, submetendo-a a assimetria cognitiva acentuada. A implementação de *dashboards* de gestão de consentimento, auditáveis pela ANPD, apresenta-se, pois, como estratégia imprescindível para equilibrar o poder informacional entre usuário e controlador.

A superfície de ataque cibernético expande-se à medida que dados psicoterápicos transitam por *Application Programming Interfaces* (APIs) de terceiros, tornando-os alvo prioritário de *ransomwares* que exploram vulnerabilidades em bibliotecas de código aberto. Embora a Resolução 9/2024 mencione genericamente a “proteção de dados”, ela não define padrões mínimos de criptografia nem periodicidade de testes de intrusão, lacuna que contrasta com as exigências da HIPAA, a qual impõe auditorias anuais de segurança e *backup* externo ao site.

No contexto brasileiro, incidentes capazes de gerar a exposição de anotações terapêuticas podem desencadear danos existenciais severos e extorsões. Tais fatos demonstram que o art. 46 da LGPD, ao impor o dever de adotar medidas de segurança, deve ser interpretado teleologicamente, exigindo planos de resposta a incidentes e notificação célere, à semelhança do regime europeu. Do contrário, consolida-se cultura de impunidade em que provedores preferem absorver multas modestas a investir em arquitetura “*zero-trust*”. Reforça-se, portanto, a necessidade de a ANPD, oportunamente, publicar guia técnico específico para plataformas de telepsicologia, impondo requisitos mínimos de ciber-resiliência.

Outra ameaça frequentemente subestimada é a “ilusão de empatia”, na qual *chatbots* sofisticados simulam afetividade convincente, embora careçam de compreensão semântica

profunda, levando usuários a confundir respostas padronizadas com cuidado humano genuíno. Sob a ótica ética, tal simulação viola o dever de honestidade profissional, pois cria expectativa legítima de acompanhamento contínuo que pode não se concretizar. Do ponto de vista jurídico, o art. 37 do Código de Ética Profissional do Psicólogo exige que o profissional declare com clareza sua função, vedando-lhe induzir falsas impressões sobre os objetivos do atendimento. Destarte, aplicativos que se intitulam “terapeutas 24/7” mas se desconectam durante crises suicidas incorrem em publicidade enganosa, sujeitando-se a indenização por danos morais (Pasquale, 2015). A mitigação desse risco demanda *disclaimers* visíveis e gatilhos de emergência que redirecionem usuários a serviços de intervenção humana, como o CVV, em consonância com o art. 4º da Lei 13.819/2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio). A combinação entre IA e protocolos de crise reforça a função social da tecnologia e atenua externalidades negativas.

Confira-se:

No plano prático, telepsicologia não se resume à simples transposição do arcabouço terapêutico para o meio on-line; antes, demanda reconfiguração das rotinas de acolhimento, anamnese, intervenção e acompanhamento, considerando o fenômeno da ciberpresença e as especificidades comunicacionais mediadas por tela. O art. 4º da Resolução determina, ainda, que o profissional leve em conta as condições contextuais e tecnológicas de confidencialidade, evidenciando que a privacidade é pilar inafastável da técnica psicológica. (Faleiros Júnior; Fydryszewski, 2025)

No âmbito da responsabilização, discute-se a extensão da teoria do produto defeituoso, prevista no art. 12 do CDC, aos algoritmos terapêuticos que operam em ambiente digital. Corrente doutrinária recente propõe qualificar modelos de IA como “produtos” para fins de imputação objetiva, dada sua natureza híbrida de software e serviço, com expectativa legítima de segurança (Eubanks, 2018). Essa qualificação implicaria inversão do ônus da prova, obrigando o fornecedor a demonstrar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, o que eleva substancialmente sua carga probatória.

Por fim, os riscos de persuasão comportamental exploratória — *dark patterns* — merecem escrutínio: arquiteturas de escolha manipulativas podem induzir a prolongamento de sessões pagas sem benefício clínico comprovado. Tal prática configura abuso à luz do art. 6º, IV, do CDC e violação da autonomia informada segundo a bioética principialista (Beauchamp; Childress, 2019). Além disso, algoritmos que realizam precificação dinâmica com base em vulnerabilidade emocional ensejam discriminação injustificada, vedada pelo art. 6º, VIII, da LGPD. Para mitigar esses riscos, recomenda-se que o CFP condicione a certificação

profissional à inexistência de mecanismos de exploração emocional e exija transparência dos modelos de precificação.

4. CONCLUSÃO

A presente investigação demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de fundamentos normativos sólidos, notadamente a Lei 13.709/2018 (LGPD) e a Resolução CFP 9/2024, ele carece de instrumentos complementares capazes de enfrentar os desafios específicos suscitados por aplicativos de assistência terapêutica baseados em inteligência artificial. Constatou-se que a ausência de métricas regulatórias de risco, de requisitos explícitos de auditabilidade algorítmica e de autoridade certificadora especializada cria lacunas que comprometem a segurança do paciente, a confiabilidade diagnóstica e a responsabilização civil dos diversos agentes envolvidos. A experiência comparada, sobretudo o *EU AI Act*, evidencia a viabilidade de um regime escalonado que articule obrigações proporcionais ao grau de risco com sanções dissuasórias; paralelamente, *frameworks* como a HIPAA norte-americana sublinham a centralidade da governança ao longo de todo o ciclo de vida do algoritmo.

Torna-se, pois, imperioso que o Conselho Federal de Psicologia, em conjunto com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, elabore normas técnicas suplementares que introduzam testes mandatórios de viés, relatórios de impacto e selos de conformidade. Reforçar o consentimento informado, garantir revisões humanas significativas e estipular cláusulas contratuais que imponham responsabilidade solidária a psicólogos, desenvolvedores e plataformas mostram-se medidas essenciais para conciliar a expansão democrática do cuidado em saúde mental com a proteção da dignidade, da privacidade e da autonomia dos pacientes, assegurando, em última análise, que a IA funcione como instrumento de emancipação, e não de vulnerabilização.

A reflexão ultrapassa, entretanto, a dimensão normativa e alcança o plano epistemológico: a introdução de lógicas preditivas tensiona o paradigma clínico baseado na singularidade da experiência humana. Para que a Psicologia permaneça ciência e profissão comprometida com a complexidade subjetiva, é preciso resistir à tendência de reduzir sofrimentos existenciais a padrões estatísticos simplificados. Tal resistência exige inserir, nos currículos de graduação e pós-graduação, disciplinas de ética digital e literacia algorítmica, habilitando futuras gerações de psicólogos a dialogar criticamente com engenheiros de dados.

Cumpra, ainda, que as políticas públicas financiem pesquisas empíricas capazes de aferir a eficácia real desses aplicativos no contexto brasileiro, em especial entre populações de baixa renda e elevada vulnerabilidade digital. Somente com evidências robustas será possível avaliar custo-efetividade, medir externalidades e calibrar a regulação, evitando tanto alarmismos tecnofóbicos quanto otimismo ingênuo.

No plano econômico, a indefinição regulatória cria assimetria competitiva que favorece grandes empresas estrangeiras, em detrimento de startups nacionais empenhadas em conformidade estrita. A adoção progressiva de um sistema de certificação inspirado no EU *AI Act* permitiria construir um mercado interno de confiança, estimulando inovação endógena alinhada aos mandamentos constitucionais de defesa do consumidor e de promoção da dignidade humana. Tal movimento reforçaria a soberania tecnológica, reduzindo a dependência de plataformas globais pouco sensíveis às especificidades culturais e linguísticas do país, fomentaria um ecossistema de auditores independentes e impulsionaria a indústria nacional de cibersegurança. Nesse cenário, a regulação inteligente converte-se em motor de desenvolvimento, coadunando-se com as diretrizes da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial.

Em perspectiva prospectiva, recomenda-se que o Congresso Nacional aprove, nos próximos anos, legislação específica para IA em saúde que consolide os princípios de segurança, transparência e equidade, criando uma autoridade certificadora de caráter multissetorial. Por certo, a adoção dessas iniciativas posicionará o Brasil como referência em inovação responsável, demonstrando a possibilidade de harmonizar proteção psíquica e avanço tecnológico. Desse modo, o uso de inteligência artificial na Psicologia deixará de ser um terreno de incertezas para transformar-se em espaço fértil de cuidado ético, equitativo e verdadeiramente humanizado.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. **Guidelines for the evaluation of mobile mental health applications**. Washington, D.C.: APA, 2023. Disponível em: <https://www.apa.org> Acesso em: 19 jun. 2025.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Principles of biomedical ethics**. 8th ed. New York: Oxford University Press, 2019.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019. **Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 abr. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113819.htm Acesso em 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. **Institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm Acesso em 19 jun. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução nº 9, de 18 de julho de 2024. **Regulamenta o exercício profissional da Psicologia mediado por Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação (TDICs) em território nacional**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-9-2024-regulamenta-o-exercicio-profissional-da-psicologia-mediado-por-tecnologias-digitais-da-informacao-e-da-comunicacao-tdics-em-territorio-nacional-e-revoga-as-resolucao-cfp-n%C2%BA-11-de-11-de-maio-de-2018-e-resolucao-cfp-n%C2%BA-04-de-26-de-marco-de-2020> Acesso em: 19 jun. 2025.

CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI: Power, Politics, and the Planetary Costs of Artificial Intelligence**. New Haven: Yale University Press, 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Health Insurance Portability and Accountability Act of 1996 (HIPAA)**. Public Law 104-191, 21 Aug. 1996. Disponível em: <https://www.cdc.gov/phlp/php/resources/health-insurance-portability-and-accountability-act-of-1996-hipaa.html> Acesso em: 19 jun. 2025.

EUBANKS, Virginia. **Automating Inequality: How High-Tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor**. New York: St. Martin's Press, 2018.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; FYDRYSZEWSKI, Ana Maria. Telepsicologia e proteção de dados pessoais: apontamentos regulatórios e novas perspectivas. **Migalhas de IA e Proteção de Dados**, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://s.migalhas.com.br/S/079E9A> Acesso em: 19 jun. 2025.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO/IEC 42001:2023 – Information technology — Artificial intelligence — Management system**. Geneva: ISO, 2023. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/80663.html>. Acesso em: 19 jun. 2025.

ITABAIANA, Lorenzo Antonini; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Deveres jurídicos dos provedores de internet e guarda de registros. In: PARENTONI, Leonardo (coord.). **Direito, tecnologia e inovação**, v. 7: 10 anos do Marco Civil da Internet. Belo Horizonte: Centro DTIBR, 2025.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Consentimento do paciente no direito médico**: validade, interpretação e responsabilidade. Indaiatuba: Foco, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 (General Data Protection Regulation – GDPR). **Official Journal of the European Union**, L 119, 4 may 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj/eng> Acesso em: 19 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act). **Official Journal of the European Union**, L 2024/1689, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj/eng> Acesso em: 19 jun. 2025.